

MAIS DO ATIVISMO JUDICIAL À BRASILEIRA: ANÁLISE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E DA DECISÃO NA ADPF 347

Bernardo Schmidt Penna¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA. 2 A USURPAÇÃO COM BASE NO ATIVISMO JUDICIAL À BRASILEIRA E O PRELÚDIO DO USO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 2.1 O ativismo judicial e o ativismo judicial à brasileira. 2.2 A decisão que serviu de “ensaio”. 3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 3.1 O manifesto crítico de parte da doutrina. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O protagonismo judicial da forma como tem sido praticado atualmente vem sendo, por muitas vezes, exagerado e indevido. Revestido de um suposto ativismo judicial, o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões que ultrapassam suas atribuições e que se demonstram verdadeiras usurpações de poderes e atribuições de outros Poderes da República. A prática vem sendo constante, e já vem sendo conhecida como “ativismo judicial à brasileira”. O chamado “estado de coisas inconstitucional” parece ser o novo álibi teórico para justificar a prática e o uso cada vez mais exagerado da discricionariedade nos julgamentos. A decisão do STF na ADPF 347 ilustra bem esse fato.

PALAVRAS- CHAVE: Ativismo judicial. Constituição. Protagonismo judicial. Estado de coisas inconstitucional. STF.

¹ Doutorando em Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2015). Mestre em direito pela UNINCOR - Universidade do Vale do Rio Verde de Três Corações (2005). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá, campus Juiz de Fora (2002). Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (2001). Advogado desde 2002 (OAB/MG). Atualmente é professor de Direito Civil e coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. Criador do Blog “O Percepcionista”, Parecerista das Revistas da RT e da Revista Pensamento Jurídico da Fadisp. Coordenador do PROCON Cacoal.

JUDICIAL ACTIVISM BY BRAZILIAN WAY: AN ANALYSIS OF UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS AND THE DECISION OF THE ADPF 347

ABSTRACT: The way judicial role which has been practiced nowadays has been, for many times, exaggerated and undue. Involved with a supposed judicial activism, the Federal Supreme Court has issued decisions that exceed its attributions, demonstrating true usurpation of power and attributions of other Organs of the Republic. This practice has been constant and it is also known as “judicial activism by Brazilian way”. The so-called “unconstitutional state of things” seems to be the new theoretical alibi to justify that practice and the increasingly exaggerated use of discretion in the judgments. The decision of the STF in the ADPF 347 illustrates this fact as well.

KEYWORDS: Judicial activism. Constitution. Judicial protagonism. Unconstitutional state of affairs. STF.

INTRODUÇÃO

O protagonismo judicial da forma como tem sido praticado atualmente vem sendo, por muitas vezes, exagerado e indevido. Decisões judiciais que usurpam poderes e atribuições de outros Poderes da República vêm sendo constantes. Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal escapa da crítica.

Disfarçadas de uma espécie de ativismo própria de nossas terras, verdadeiros álibis judiciais, vêm sendo utilizados para tentar dar ao Judiciário atribuições que ele não possui, invadindo, inclusive, as esferas de atuação dos demais poderes.

Novos institutos oriundos de sistemas alienígenas vêm sendo adaptados à nossa “realidade” constitucional e à “vontade” de juízes e tribunais pátrios. É o caso do chamado “Estado de coisas inconstitucional”.

Com base em sua “incorporação” ao nosso ordenamento (e até mesmo antes, como se verá), vem o STF se imiscuindo nas atribuições do executivo, notadamente em questões envolvendo o sistema penitenciário brasileiro, utilizando-o como “fundamento”.

Decisões desse jaez, por mais que sejam aplaudidas pela sociedade, corrompem a divisão de poderes e violam as atribuições estabelecidas na Constituição.

1 O JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA

Historicamente, cada Poder já teve uma oportunidade de ser protagonista, isto conforme o modelo de estado no qual se vivia em determinada quadra da história.

No Estado Liberal, onde a Constituição significava mais uma carta política do que propriamente um diploma de onde se extraíam direitos e deveres, o protagonismo era do Legislativo, vez que a lei é que previa tais situações e comandos. Posteriormente, com a necessidade de implementação de direitos sociais por intermédio de políticas públicas, atingiu o ápice do protagonismo o Executivo, instado a dar cabo dessa demanda, estabelecendo-se o chamado Estado Social.

Por fim, diante da dificuldade ou da ineficiência do executivo em efetivar tudo aquilo que as novas Constituições (dirigentes) prometiam, garantiam ou obrigavam, submetendo fortemente o Estado a seus comandos, o Judiciário se tornou o refúgio do cidadão desamparado por essa ineficiência e carente da prestação do Estado. Surge o Estado Democrático de Direito.

Este protagonismo, todavia, não significa onipotência. Uma espécie de sacralização do Judiciário, no entanto, pode se demonstrar deletéria. Nesse sentido afirma Daniel Sarmento que:

[...] essa obsessão pelo Poder Judiciário leva a uma certa desconsideração do papel desempenhado por outras instituições, como o Poder Legislativo, na interpretação constitucional. O juiz é concebido como o guardião das promessas civilizatórias dos textos constitucionais.²

Não se refuta totalmente a participação do Poder Judiciário, sobretudo na defesa da Constituição e da garantia dos direitos fundamentais. Porém, deveras percuciente é o alerta de Lênio Streck que ensina que “defender um certo grau de dirigismo constitucional e um nível determinado de exigência de intervenção da justiça constitucional não pode significar que os tribunais se assenhem da Constituição”.³

A sociedade assiste calada, muito até por desconhecimento técnico. O que mais espanta é a comunidade jurídica se quedar inerte ou, em certos casos, até aplaudir, sobretudo a doutrina, segmento que mais deveria atuar nesse combate.

2 A USURPAÇÃO COM BASE NO ATIVISMO JUDICIAL À BRASILEIRA E O PRELÚDIO DO USO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Antes mesmo de “incorporar” o duvidoso “estado de coisas inconstitucional” em nosso ordenamento, o Supremo tribunal Federal já havia, pouco tempo antes, dado sinais de que essa

² *O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades*. In: *As Novas Faces do Ativismo Judicial*. 2.^a tiragem. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 84.

³ *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199.

era uma esfera em que ele pretendia se infiltrar. Faltava apenas um nome pomposo e algum embasamento, mesmo que frágil, como parece.

2.1 O ativismo judicial e o ativismo judicial à brasileira

É bom que se ressalte que a prática do ativismo judicial teve início antes mesmo de sua famosa denominação ser cunhada. Consta que ainda no século XIX, na Suprema Corte estadunidense, já afluía a criatividade judicial. O termo ativismo judicial só surgiu, até um tanto por acaso, em 1947, quando em uma matéria para a revista *Fortune* o articulista Arthur Schlesinger Jr, ao se referir à postura dos juizes daquela corte frente ao *New Deal*, classificou os mais progressistas como “ativistas”.⁴ A partir daí a terminologia ganhou destaque e notoriedade e se consolidou.⁵

Saliente-se, entretanto, que algumas questões semânticas devem ser observadas. É imperioso se desfazer a confusão existente (ou talvez provocada) entre o ativismo judicial e a judicialização da política. Mesmo que se possa afirmar que haja semelhanças entre os institutos, sua distinção é flagrante e até mesmo necessária para que se evitem deturpações capazes de criar defesas e/ou representações equivocadas de um ou de outro.

Georges Abboud denuncia que o termo ativismo judicial vem sendo empregado com “verdadeira poluição semântica”,⁶ tanto para indicar fenômenos diferentes quanto para justificar decisões judiciais em função apenas de seu resultado.

Ao confrontar o que a doutrina separa como bom ativismo e mau ativismo, o supracitado autor é veemente ao consignar que:

O ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo. Ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente – legalidade aqui entendida como *legitimidade do sistema jurídico*, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo.⁷

Se o Direito, que prevê, prescreve, estipula e obriga comportamentos não puder garantir segurança e previsibilidade das condutas, significando a decisão mais um ato de sorte do que

⁴ TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 25.

⁵ GONET, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Em Busca de Um Conceito Fugidio: O Ativismo Judicial*. In: *As Novas Faces do Ativismo Judicial*. 2.^a tiragem. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 389.

⁶ *Discrecionalidade Administrativa e Judicial: O ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 416.

⁷ Op. cit., p. 421.

de legalidade, baseada nas posturas pessoais do julgador, estaremos diante de uma derrota e de uma erosão de todas as conquistas constitucionais.

Campo em que se vislumbra maior presença do ativismo judicial é o dos tribunais constitucionais. Confundem-se, por vezes, a guarda da Constituição com o poder de inová-la.

No ativismo judicial (sobretudo naquele à brasileira), os juízos institucionais são substituídos por juízos pessoais dos julgadores, ao passo que na judicialização da política ocorre um fenômeno de ampliação da ordem hermenêutica do direito, permitindo que o Judiciário corrija eventuais defeitos dos demais poderes. O ativismo é um ato; a judicialização é um fato. Confundir os institutos é a maneira mais fácil de deturpá-los. Torná-los elásticos pode levar ao uso indiscriminado, sob o manto da confusão.

2.2 A decisão que serviu de “ensaio”

Chamou pouca atenção mais uma perigosa decisão proferida no dia 13 de agosto de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal deferindo ao Judiciário da cidade gaúcha de Uruguaiana a possibilidade de exigir (como havia feito) reformas no presídio local. No recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença cominatória primeva, dada a evidente e indevida invasão nas prerrogativas de outro Poder, qual seja, o Executivo local.

A questão chegou ao STF e a decisão, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowsky, reformou o acórdão do tribunal gaúcho e reconheceu como lícita e constitucional a possibilidade do Judiciário intervir em tal seara, mesmo que própria de outro Poder. Seu voto foi seguido à unanimidade. Da ementa se extrai:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República; pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.08.2015.

O voto condutor, de mais de setenta laudas, pareceu deter-se apenas na questão de fundo envolvida no deslinde do fato. Resta evidente – e o alongamento do *decisum* chega a cansar o

leitor – que, em termos de histórico das prisões, direitos humanos, direito comparado, dignidade dos presos, atendimento aos dispositivos da lei de execuções penais etc., a situação do presídio de Uruguaiana é aterradora. Mas não é essa questão de fundo que deve ser debatida e sim a de forma.

Ficou cristalina a posição da Corte Suprema brasileira de permitir, decididamente, que o Judiciário se imiscua, ao seu talante, na atuação dos demais poderes. Configura, de fato, mais uma hipótese do já bastante criticado ativismo judicial à brasileira. E, mais uma vez, ampliando o poder de atuação do próprio Judiciário. Extrapola-se em duas ordens o poder: de um lado o da indevida interferência e de outro o do supremo decidir sobre o assunto.

O que se observa ainda é que, diante da dificuldade ou da ineficiência do executivo em efetivar tudo aquilo que a Constituição promete, garante ou obriga, submetendo fortemente o Estado a seus comandos, o Judiciário se tornou o refúgio do cidadão desamparado por essa ineficiência e carente da prestação do Estado. No entanto, uma espécie de sacralização do Judiciário pode se demonstrar deletéria, mormente quando posta a quebrar a harmonia entre os poderes.

O citado acórdão reformado, mesmo não descurando da importância das obras e da observância da LEP e demais textos normativos, já havia se demonstrado coerente com os ditames constitucionais e com a separação dos poderes, conforme se depreende dos seguintes trechos da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESIDIO. DESCABIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.
(...) Ao Judiciário não cabe determinar ao Poder Executivo a realização de obras, como pretende o Autor Civil, mesmo pleiteadas a título de direito constitucional do preso, pena de fazer as vezes de administrador, imiscuindo-se indevidamente em seara reservada à Administração. Falta aos Juízos, porque situados fora do processo político-administrativo, capacidade funcional de garantir a efetivação de direitos sociais prestacionais, sempre dependentes de condições de natureza econômica ou financeira que longe estão dos fundamentos jurídicos.

No caso em apreço, explora-se incansavelmente a questão referente à condição física do presídio de Uruguaiana e, com isso, se deixa de lado a questão da separação dos poderes, efetivamente de maior porte. Ultrapassa-se, camuflando-se na ideia de fundo, a linha demarcatória entre os poderes. E isso não se deve admitir.

3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Posteriormente à decisão supracitada, tornou-se ainda mais marcante e contundente o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que ele pode sim imiscuir-se na atuação de outros poderes, desde que se vislumbre o que se convencionou chamar estado de coisas inconstitucional.

O chamado “estado de coisas inconstitucional” surgiu na Colômbia em lide na Corte Constitucional da Colômbia (SU 559/97) em que se discutiam direitos previdenciários de professores negados pelo executivo. Não só os referidos direitos foram conferidos na oportunidade como também foi ampliada a dimensão da decisão visando à implementação de direitos fundamentais.⁸

O ECI se consagrou naquele país, vindo a ser utilizado corriqueiramente dali em diante, inclusive quanto ao sistema carcerário de lá.

Segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos, para a configuração do estado de coisas inconstitucional, é necessária a observância de três pressupostos, quais sejam: Constatação de um quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais; omissão reiterada das atividades públicas na defesa e promoção desses direitos e quando a superação dessas violações envolver para sua solução uma pluralidade de órgãos.⁹

O ECI foi “incorporado” ao Direito brasileiro por meio do julgamento da ADPF 347, coincidentemente tendo também como fato em análise o sistema carcerário brasileiro. Segundo se extrai do relatório do citado processo, tal circunstância permitiria ao juiz constitucional a imposição aos Poderes Públicos da “tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, assim como supervisionar a efetiva implementação”.¹⁰

O voto do ministro Marco Aurélio, relator da ADPF é, sem sombra de dúvidas, tocante, uma vez que expõe as mais putrefatas entranhas do sistema prisional brasileiro, bem como explicita o descumprimento de direitos fundamentais neste campo.

No entanto, talvez pudesse servir de estímulo ao executivo ou até mesmo como justificativa de projeto de lei ou algo que o valha para o legislativo. Porém não como função do Judiciário, significando uma judicialização das políticas públicas, o que não se deve aplaudir.

3.1 O manifesto crítico de parte da doutrina

⁸ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

⁹Id., *ibid*.

¹⁰RELATÓRIO E VOTO MARCO Aurélio na ADPF 347. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDPRelatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>. Consulta em: 01 ago. 2016.

Bem menor do que se esperava e menos ainda do que devia foi a reação da doutrina em torno de tão perigosa e potencialmente insidiosa temática. Poucos foram os posicionamentos que, no entanto, foram bastante contundentes.

Sempre atento aos diversos álibis construídos para sedimentar e justificar o ativismo judicial à brasileira, Georges Abboud dispara que: “Admitir que o STF se pronuncie sobre qualquer mazela do cenário brasileiro é ignorar a fórmula democrática posta na Constituição. Em termos mais diretos é ignorar a própria democracia constitucional”.¹¹

Percucientes e incisivos são os questionamentos críticos elencados por Rafaelle de Giorgi, José Eduardo Faria e Celso Campilongo acerca do ECI.¹² Citam o filósofo Odo Marquard que, ironicamente questionava quem teria competência para compensar a incompetência? Assim, poderia a Corte Suprema, com sua “competência altiva” compensar a inércia dos outros poderes? E quem controlaria a correção jurídica do ECI? Ele seria jurídico ou político? Quais seriam os mecanismos de controle desse poder auto instituído pelo STF?

Fazem grave advertência ao afirmar que o ECI em vez de dar eficácia aos direitos fundamentais, os ameaça já que o sistema jurídico não possui estrutura, meio e organização capazes de corrigir as mazelas nacionais. Ainda conforme os citados autores:

Substituir o sistema político por uma Corte Constitucional é só depositar vinho velho em frasco antigo – com rótulo falso e propaganda enganosa. (...) Pobre da Corte que tem a pretensão de fabricar poder político sob a fantasia da normatividade jurídica.¹³

Lênio Streck também vai na ferida, temendo que, acaso se consolide, o ECI pode ser o caminho para qualquer demanda sobre inconstitucionalidade no Judiciário. “O que não seria inconstitucional?”, pergunta ele.¹⁴ Alfineta ainda expondo que o próprio nome da tese é de difícil combate e de enorme extensão:

Em um país continental, presidencialista, e que os poderes Executivo e Legislativo vivem às turras e as tensões tornam o Judiciário cada dia mais forte, nada melhor do que uma tese que ponha a “cereja no bolo”, vitaminando o ativismo.¹⁵

¹¹ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 741.

¹²ESTADO DE COISAS Inconstitucional. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

¹³Id., *ibid.*

¹⁴FARIA, José Eduardo et al. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

¹⁵Id., *ibid.*

De extrema importância a questão levantada por Streck, fulminando de morte o ECI, ao anotar que “o objeto do controle de constitucionalidade são normas jurídicas e não a realidade empírica sob o qual elas incidem. (...) não se pode declarar a inconstitucionalidade de coisas”.¹⁶

Difícil discordar da lição de Fernando Viera Luiz, vazada nos seguintes termos: Se o reforço judicial dos direitos é uma precaução auxiliar contra a tirania dos governos, o controle epistemológico sobre como decidir é outra precaução necessária contra a tirania do Judiciário.¹⁷

Cabe registrar, dada sua extrema adequação à temática presente, a crítica de Leonard Schmitz ao anotar que no ativismo “não importam quais sejam os auspícios do julgamento ativista, pois sem que seja referido a uma teoria coerente de decisão judicial, está fadado a recair em um relativismo axiológico inescapável”.¹⁸

Da crítica acima extrai-se com tranquilidade o cerne do que vem sendo ora debatido. Por melhor que seja a intenção do julgador — e no caso decidido, de fato parece boa — isso acaba por irrelevante, uma vez que ocorre verdadeira usurpação de função inerente exclusivamente ao executivo, denotando, por óbvio, uma indevida intervenção.

Ainda nesse tom, serve de reforço a advertência de Georges Abboud ao consignar que “a função jurisdicional, principalmente a constitucional, ganha força e legitimidade, (...) por meio de fundamentação constitucional rigorosa de suas decisões. Essa é a verdadeira fonte de legitimidade das decisões do Judiciário”.¹⁹

Por derradeiro, vale a notável, por incisiva e ácida, assertiva de Clarissa Tassinari que dispara: “No atual contexto, os esforços não se voltam mais para chamar o Judiciário a atuar, mas para segurá-lo”.²⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que admitíssemos a possibilidade de uma eventual discricionariedade conferida ao juiz, seu espectro de criação ao transformar texto normativo em norma (produção de direito)

¹⁶FARIA, José Eduardo et al. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

¹⁷ *Teoria da Decisão Judicial*: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada de Lênio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013p.56.

¹⁸ *Apud* ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 716, nota 45

¹⁹ ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 731.

²⁰ *Jurisdição e Ativismo Judicial*: Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.134.

não deve ser confundido com um processo criativo (invenção de direito), onde, muito provavelmente se refugiará a postura ativista.

Assim, ao intérprete é dado o poder de criação da norma extraindo-a do texto normativo (atitude de criação/produção do direito) e não a possibilidade de exercício de criatividade, transmutando a base normativa, causando em vez da produção, a invenção do direito.

Nessa linha, em breve poderemos nos deparar — com respaldo do STF — com decisões cada vez mais inesperadas, podendo o juiz vir a interferir na administração pública ao seu bel prazer. Imagine-se algum deles decidindo sobre a construção de postos policiais em certos bairros, que o caminhão do lixo deverá passar mais vezes durante a semana, nomear para cargos comissionados pessoas por ele consideradas idôneas (como já houve), mandar tampar os buracos da sua rua etc. etc..

Não é bem vindo e tem de ser devidamente repudiado o estado de coisas inconstitucional. Trata-se de mais um alibi teórico para justificar uma indesejável (e inconstitucional) intervenção/usurpação promovida pelo Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Discricionariedade Administrativa e Judicial: O ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: RT, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

ESTADO DE COISAS Inconstitucional. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

FARIA, José Eduardo et al. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

GONET, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Em Busca de Um Conceito Fugidio: O Ativismo Judicial*. In: *As Novas Faces do Ativismo Judicial*. Salvador: Juspodivm, 2013.

LUIZ, Fernando Vieira. *Teoria da Decisão Judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada de Lênio Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RELATÓRIO E VOTO MARCO Aurélio na ADPF 347. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDPRelatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>. Consulta em: 01 ago. 2016.

SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades*. In: *As Novas Faces do Ativismo Judicial*. Salvador: Juspodivm, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Consulta em: 01 ago. 2016.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.